

A exposição em redes sociais e suas consequências: uma analogia sobre os danos morais e materiais sofridos pelo sujeito

The exposure in social networks and its consequences: an analogy about the moral and material damage suffered by the subject

DOI: 10.46814/lajdv4n3-036

Recebimento dos originais: 31/03/2022

Aceitação para publicação: 18/04/2022

Andreza Marques da Silva

Cursando Direito

Instituição: Universidade Evangélica de Goiás - curso de direito - Campus Ceres

Endereço: Rua Alto da Serra, número 03, Vila Izaura, Jaraguá Goiás

E-mail: andrezzasilva1446@gmail.com

RESUMO

A presente pesquisa busca traçar uma análise sobre a exposição em redes sociais e suas consequências, fazendo uma analogia sobre os danos morais e materiais sofridos pelo sujeito. Nesta perspectiva, para uma melhor compreensão do tema, realizou-se uma pesquisa qualitativa, tendo como método a revisão de literatura, feita pela análise de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e etc. Para delimitar melhor o tema, realizou-se a divisão do trabalho em três seções, a primeira faz uma análise sobre o avanço tecnológico com a internet, em um segundo momento, realiza-se a discussão sobre o uso indevido de imagem e a responsabilidade civil, na última seção, realiza-se uma análise sobre a jurisprudência acerca do assunto. Ao final, pode-se verificar que, quando houve a utilização do uso indevido de imagem, poderá ocorrer tanto a indenização moral quanto material, a depender do fato.

Palavras-chave: imagens, jurisprudência, responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present research seeks to seek an analysis of exposure in networks and its social consequences, making an analogy about the damage and materials woven by the subject. In this perspective, for a better understanding of the subject, a qualitative research was carried out, having as a method a literature review, made by the analysis of doctrines, jurisprudence, scientific articles and so on. work in three sections, the first analyzes the technological advance with the internet, a second moment, there is a discussion about the use of image video and the last civil liability, in the section on a jurisprudence on the subject. In the end, the verification that, when the use of the use of the image can occur, as much as the material, it can depend on the moral fact.

Keywords: images, jurisprudence, civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A internet trouxe uma série de facilidades para a vida moderna, no entanto, o seu uso desregrado, pode trazer consequências, principalmente quando se fala no direito de imagem, que é constitucionalmente resguardado.

Assim sendo, a presente pesquisa, tem objetivo, trazer uma análise sobre a questão das redes sociais e a exposição, discorrendo sobre as possíveis consequências no âmbito da responsabilidade civil.

Com isso, parte-se da seguinte problemática: Haverá responsabilidade civil tanto material quanto moral em casos em que a imagem for utilizada de forma indevida?

O objetivo geral é discorrer sobre a jurisprudência e o entendimento doutrinário quando se fala de uso indevido de imagens na era digital, ao passo que, são objetivos específicos, discutir sobre a internet na atualidade; apresentar a responsabilidade civil nesse meio digital e fazer uma comparação da questão indenizatória quando se fala no uso indevido de imagem.

Trabalhar o tema se torna de grande relevância, levando em consideração que, a cada dia mais, as pessoas estão expostas ao meio digital, e há uma série de direitos e garantias constitucionais quando se fala em direito à imagem, por isso, a temática gera grandes discussões e merece atenção.

2 O AVANÇO TECNOLÓGICO COM A INTERNET

Imaginar um mundo nos dias atuais que não tenha a internet, tornou-se praticamente impossível, principalmente com a praticidade e facilidade que temos, um lugar onde podemos encontrar informações, entretenimento e comunicação tudo isso ao nosso alcance.

Porém a criação da internet não adveio da necessidade da tecnologia ou de mecanismos que fossem facilitar o nosso dia a dia, e sim pelo fato de planejam criar uma rede de comunicações, que ligassem os supercomputadores da defesa Americana e de Universidades para que se houvessem ataques nucleares as comunicações não fossem interrompidas.

Segundo Castells:

As origens da internet podem ser encontradas na Arpanet, uma rede de computadores montada pela Advanced Research projects Agency (Arpa) em setembro de 1969. A Arpa foi formada em 1958 pelo departamento de defesa dos Estados Unidos com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética na esteira do lançamento do primeiro Sputnik (2001, p. 13).

Entre as décadas de 1970 e 1980 começaram a aprimorar e desenvolver a internet.

Mas De acordo com Ramos (2020) foi na década de 90 que a internet se popularizou pelo mundo, e alcançou a poluição em geral, e o engenheiro inglês Tim Bernes-Lee desenvolveu a World Wide Web, e com ela possibilitava a criação de sites desenvolvidos e relevantes, e com isso a internet crescia em ritmo acelerado, chegando a ser comparada com a maior criação tecnológica depois da televisão.

Para Sorj (2003) a internet é uma nova forma de comunicação, uma forma mais tecnológica, que reuniu uma enorme lista de mecanismos de comunicação, com transmissão de imagem e de voz, que foram alterando o modo de comunicação na sociedade contemporânea, e com essas novas formas de tecnologias, permitem uma comunicação instantânea, e disponibiliza informações a um custo cada vez menor.

Segundo Dantas (2008) A internet mudou radicalmente a comunicação entre milhões de pessoas pelo seu alto potencial de divulgação de informação, mas objetivou um novo formato de comunicação, baseado em três pontos fundamentais, que são relacionamento, interatividade, e a não-linearidade.

Sousa Junior(2015) Podemos afirmar que a internet retrata o que há de mais avançado no mundo moderno, e seria difícil estabelecer todas as suas finalidades, aliás nesse momento existem milhões de pessoas conectadas em um mundo virtual, já não vivemos mais em uma sociedade e sim em uma rede onde as relações são virtuais, deixaram de ser “face a face” e passaram a se tornar “tela a tela”.

A internet em virtude da sua relação e sua força na vida dos usuários, tornou-se um ponto de investigação da sociologia. (VERMELHO et al., 2014, p. 182) “Afirma que essas novas tecnologias permitiram a criação de meios de comunicação mais interativos, liberando os indivíduos das limitações do espaço e do tempo, tornando a comunicação mais flexível. Com apenas um clique, qualquer pessoa pode acessar uma informação específica ou manter contato com pessoas que estão distantes”.

Como aponta Castells (1999) A internet e a espinha dorsal da comunicação global mediada por computadores, e a rede que liga a maior parte das redes, e tem sido um índice de penetração mais veloz, do que qualquer outro meio de comunicação na história, sendo que o rádio levou trinta anos para chegar a sessenta milhões de pessoas, a televisão alcançou esse nível de propagação em quinze anos, já a internet conseguiu esse feito em apenas três anos após a criação da teia mundial.

A chegada da internet não alterou somente a forma de relação na comunicação, mas também a forma de trabalho de milhões de pessoas. De acordo do Sousa Junior (2015, p. 68):

A internet “condenou” várias profissões, umas de extinção e outras de redução enorme no mercado de trabalho, afinal para saber qualquer coisa de hoje, basta clicar no google que vem inúmeras informações, tais também como dicas de especialistas, aulas de alguma coisa, ou algo que antes teria que ser comprado ou explicado pessoalmente. Põe em cheque diversos costumes, profissões e práticas tradicionais em nossa sociedade, já que com as invenções, a velocidade e as incertezas do mundo pós- moderno, tudo pode mudar ou acabar, nada é mais para sempre.

Castells (2001, p. 07) Declara que “[...] em nossa época a internet poderia ser equiparada tanta a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana.”

Desta forma as redes sociais ganharam um infinito espaço na atualidade, onde encontramos um mundo novo de diversas possibilidades, com a troca de informações, a facilidade, e a possibilidade de comunicação com milhares de pessoas ao mesmo tempo.

3 USO INDEVIDO DE IMAGEM, E A RESPONSABILIDADE CIVIL EM MEIOS DIGITAIS

O direito à imagem é protegido no artigo 5º da Carta Magna brasileira, estando interligado aos direitos da personalidade e também à dignidade da pessoa humana, que é a própria base da Carta Magna, por esse motivo, tal direito deve ser devidamente resguardado.

Assim também, merece destaque o fato de que eventuais violações ao direito de imagem podem vir a gerar responsabilidade e o direito a indenização por dano material e moral, por esse motivo, este capítulo tem como foco, discorrer acerca do uso indevido de imagem e responsabilidade civil nos meios digitais.

3.1 O USO INDEVIDO DE IMAGENS

O desrespeito ao consentimento do titular da imagem gera a violação do direito à própria imagem, seja por meio da divulgação, utilização, captação ou qualquer outra forma de extrapolação da autorização dada, com isso, o direito que o titular tem de defender a sua imagem corresponde ao dever geral de que ninguém venha a violá-lo.

O autor Nataroberto (p. 88) determina uma classificação de três níveis acerca das violações do direito à imagem, veja-se:

- 1.º quanto ao consentimento: quando o indivíduo tem a própria imagem usada sem que tenha dado qualquer consentimento para tal;
- 2.º quanto ao uso: quando, embora tendo sido dado consentimento, o uso feito da imagem ultrapassa os limites da autorização concedida;
- 3.º quanto à ausência de finalidades que justifiquem a exceção: quando, embora se trate de pessoa célebre, ou fotografia de interesse público, a maneira de uso leva à inexistência de finalidade que se exige para a limitação do direito da imagem.

Dessas ações, que de forma clara violam o direito à imagem do sujeito, o ordenamento jurídico precisa coibir e punir tais violações, quando não houver mais forma de impedir a mesma, obrigando aquele que cometeu a lesão a reparar o eventual dano sofrido pelo titular.

3.2 RESPONSABILIDAD CIVIL E O DIREITO À IMAGEM

O dano à imagem ocorre quando a mesma é utilizada contra a vontade de seu detentor em casos não autorizados por lei, ocorrendo o agravamento da lesão quando existe exploração dolosa, culposa ou ainda em casos de aproveitamento pecuniário (BORGES, 2007).

Com isso, existindo qualquer reprodução da imagem se a autorização devida do titular existirá violação de tal direito personalíssimo, e assim, surge o dano e a obrigação de indenizar conforme dispõe o artigo 20 em seu caput do Código Civil brasileiro, tal fato acontece porque, retratar uma pessoa sem que ela saiba ou ainda contra a sua vontade se trata de um ilícito ofensivo ao direito de imagem.

O direito à indenização nesses casos tem sede constitucional, conforme prevê os incisos V e X da Constituição Federal. Insta ressaltar que, no mundo virtual, a imagem pode ser violada nas mais diversas formas, como por exemplo: alterações materiais, intelectuais, divulgação de momentos íntimos e particulares de um sujeito, bem como, a divulgação falsa sobre alguém com o objetivo de ferir a sua imagem atributo (BODIN DE MORAES, 2009).

Assim sendo, existindo qualquer uso não autorizado, ou indevido da imagem de alguém na internet, haverá a configuração a violação e conseqüentemente o dano a tal atributo da personalidade, devendo ser responsabilizados civilmente todos aqueles sujeitos que de alguma forma contribuíram para o evento danoso, indenizando os prejuízos morais e patrimoniais em decorrência da conduta.

3.2.1 Indivíduos que podem exigir a reparação do dano

Existindo a violação do direito de imagem na internet, compete à vítima o direito de solicitar a indenização, neste âmbito, a vítima pode ser compreendida como aquela pessoa que sofre de forma imediata o dano moral ou material devido a violação de sua imagem.

No que se refere às crianças e pessoas com algum tipo de deficiência mental, existem controvérsias na doutrina civilista, visto que, alguns entendem que, essas pessoas poderão se apresentar por intermédio de seus representantes legais, como sujeitos lesados diretos do dano moral, vez que, o ressarcimento do dano não é visto como a reparação do sentimento, e sim a reparação objetiva de um bem que foi violado (GONÇALVES, 2008).

Do outro lado, existem doutrinadores que fundamentam que não se pode admitir ou deixar de admitir, de forma absoluta que esses sujeitos incapazes, sejam vítimas do dano moral, fazendo com que seja necessário um exame acerca das particularidades de cada caso.

Podem ainda exigir a reparação dos danos os sujeitos considerados lesados indiretos, sendo importante nesse caso verificar se ocorreu algum dano moral e/ou patrimonial, no caso do segundo, o lesado indireto é aquele que sofre prejuízo em interesse patrimonial próprio devido ao dano causado ao bem jurídico alheio, por exemplo: mulher e filhos (LACERDA, 2010).

Ao passo que, em caso do dano moral, os lesados de forma indireta são aqueles que possuem um interesse moral relacionado à afeição que representa o bem jurídico violado da vítima, por exemplo: os pais frente a uma violação da honra de seus filhos. Da mesma forma, podem reclamar a reparação

do dano patrimonial ou moral o cônjuge da vítima, os herdeiros, membros de sua família, seus dependentes econômicos e sua companheira.

Existe também a possibilidade de as pessoas jurídicas pleitearem indenização por dano material e moral em decorrência da violação de sua imagem-atributo no meio digital, já existe até mesmo previsão sumulada do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto.

3.2.2 Sujeito obrigado a reparar o dano

Existindo a hipótese de violação da imagem em ambiente virtual, ocasionando em danos a vítima é responsável pelo pagamento da indenização, todo aquele sujeito que por omissão voluntária, ação, imprudência ou negligência, violou o direito de alguém e causou prejuízos.

Se houver apenas uma pessoa que cometeu o ato, somente ela irá responder, no entanto, existindo coautoria ou cumplicidade, todos responderão de forma solidária, a mesma, possibilidade que qualquer um desses sujeitos seja demandado pelo total da dívida (LACERDA, 2010).

A legislação também apresenta os casos em que, as pessoas não respondem por ato próprio, porém pelo ato de terceiros, como por exemplo: os pais por seus filhos, o tutor e o curador, o empregador, donos de hotéis e etc. nesses casos tais responsáveis terão o dever de indenizar a vítima.

Além desses sujeitos mencionados, se torna responsável pelo ressarcimento do dano nesses casos de violação da imagem, o site/provedor no qual ocorreu a ofensa, “havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para a sua divulgação” (GONÇALVES, 2008, p. 105).

Dessa forma, resta claro que, aquele sujeito que realiza atos que ferem a dignidade do sujeito, de forma mais específica a sua imagem se torna obrigado a reparar civilmente tanto no âmbito material quanto moral a depender de cada caso em apreço.

3.2.3 Responsabilidade civil do ofensor

Se ocorrer a violação da imagem da vítima no âmbito virtual, por exemplo, por meio das mídias sociais, a responsabilidade do ofensor é extracontratual, visto que, de forma geral, não há contrato/obrigação estabelecida entre a vítima e o violador, de forma geral, significa que não existe violação de um direito subjetivo da vítima e a prática de um ato visto como ilícito, configurando a responsabilidade extracontratual (LACERDA, 2010).

É importante compreender que, quando o ofensor fere a imagem da vítima por um ato próprio a sua responsabilidade é subjetiva, nesse caso é preciso que o mesmo tenha agido com culpa ou dolo, conforme preceitua os artigos 186 e 927 do Código Civil (GONÇALVES, 2008).

No caso de existir cumplicidade ou coautoria no ato lesivo, todos os sujeitos envolvidos no caso deverão responder de forma solidária, de acordo com os preceitos estabelecidos no artigo 942 do Código Civil, podendo os valores de indenização recair sobre qualquer um dos sujeitos mencionados.

Ao passo que, na hipótese de violação da imagem pelo ato de terceiro como filhos, empregados e etc. a responsabilidade é objetiva, e recai sobre as pessoas elencadas no artigo 932 do Código Civil, mesmo que, não exista culpa da parte, gera o dever de ressarcir o dano, sendo o que dispõe o próprio artigo 933 do Código Civil brasileiro de 2002 (LACERDA, 2010).

Por fim, é salutar observar que, a obrigação de prestar a reparação é transmitida na herança, conforme dispõe o artigo 943 do Código Civil brasileiro, vez que, determina que o sucessor a título universal responde sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos no valor da herança.

3.2.4 Responsabilidade civil do provedor/site

Os provedores de serviços proporcionam diversos serviços que estão amplamente relacionados com a internet, as próprias mídias sociais de forma geral podem ser vistas como provedores, vez que, elas armazenam conteúdo de terceiros nos seus servidores (LACERDA, 2010).

Quando se tratar de atos das próprias mídias e dos provedores, a responsabilidade é objetiva, assim sendo, elas respondem pelos danos que causarem ao usuário devido à má prestação dos serviços, falhas nos equipamentos, defeitos e etc.

Já no direito à imagem, o provedor pode não ser responsabilizado por eventuais danos causados aos seus usuários, se demonstrar que a prestação do serviço de forma insatisfatória ocorreu de forma exclusiva devido a uma das exceções que estão no Código do Consumidor.

Ao passo que, nos casos em que houve atos ilícitos de terceiros, a responsabilidade dos provedores será subjetiva, recaindo somente devido a uma eventual conduta omissiva, imprudente ou negligente, aplicando-se então, o artigo 186 do Código Civil (GONÇALVES, 2008).

Com isso, pode-se entender que, tais provedores não conseguem vigiar o conteúdo que é armazenado em seus sistemas, e assim, a sua responsabilidade somente irá acontecer quando, toma conhecimento do material ilícito e não realiza nenhuma medida.

3.2.5 Quantum Indenizatório

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, o ato ilícito gera o dever de indenizar, em âmbito do direito da personalidade, o modo mais eficaz de recompor o valor lesado e a realização de um pagamento, a título de recompensar o sujeito que teve o seu direito lesado. De forma geral, o pagamento

irá ocorrer quando o violador não pode ser compelido de forma física a reparar seu ato, com isso, o pagamento funciona como uma forma indireta de repor o dano (LACERDA, 2010).

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que, o valor da indenização pela utilização indevida da imagem, não pode ser o mesmo que se obteria com a sua utilização de forma autorizada, ou seja, deve ser pago um valor a mais, por não ter ocorrido a sua autorização (BODIN DE MORAES, 2009).

Essa justificativa é extremamente plausível, vez que, o pagamento do valor somente da utilização da imagem se fosse devida, abriria precedentes para que ocorressem uma série de ilicitudes, por tal motivo, o efeito do ato válido, nunca pode ser o mesmo do ato vedado.

4 UMA ANÁLISE DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DO DANO MORAL E MATERIAL

4.1 A EVOLUÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL NA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência pátria foi modificando a forma como trata o dano, principalmente no contexto moral, vez que, o dano patrimonial é fácil de quantificar levando em consideração os danos materiais causados.

Assim sendo, a temática passou a ser discutida de forma mais consistente entre os juristas a partir da década de quarenta do século XX, insta ressaltar que, os tribunais brasileiros de forma geral, possuem uma grande reserva quando se fala em temas que não se encontram previstos na legislação, preferindo a adoção de atitudes cautelosas.

Deste modo, antes da década de 50 não havia possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais, veja-se:

De acordo com a tradição do nosso direito, de acordo com o texto expresso de lei, de acordo com a lição dos doutrinadores e torrencial jurisprudência dos tribunais, nos casos de homicídio a obrigação limita-se à prestação de alimentos, não sendo devido o ressarcimento da lesão, a título de danos morais.

Aos poucos, notaram-se mudanças mais significativas, com a chegada do Código brasileiro de telecomunicações, vez que, havia a previsibilidade de alguns tipos de danos morais.

Porém, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 os tribunais de justiça traziam uma série de discordâncias acerca do instituto da indenização dos danos extrapatrimoniais, pois, havia uma resistência quanto aos valores a serem arbitrados.

Foi com a chegada da Constituição Federal de 1988 que houve o reconhecimento legislativo do instituto de defesa do patrimônio ideal das pessoas, vez que, com a promulgação da CF/88 acabou a dissensão entre os tribunais a respeito da indenização dos danos morais.

Com isso, passa-se a analisar algumas jurisprudências dos tribunais acerca do assunto, com fulcro em entender como os magistrados vem tratando o dano.

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Indenização. Danos morais. Precedentes da Corte. 1. Enfrentadas e decididas as questões pertinentes ao julgamento, estando o decisum amplamente fundamentado ao reconhecer a responsabilidade do recorrente no evento e sua obrigação de indenizar o dano decorrente. Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional. 2. Comprovado que a agravante determinou indevidamente o lançamento do nome da agravada no cadastro de devedores, exsurge a responsabilidade de indenizar pelos danos morais advindos, bastando a comprovação da ocorrência do fato ensejador do dano. 3. Como cediço, pode esta Corte "examinar o valor fixado para os danos morais quando presente distorção, assim quantia exorbitante ou ínfima" (REsp nº 264.954/SE, 3º Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01)", situação não verificada nestes autos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ Agravo Regimental nº 432008/DF, 3º Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 21/05/2002, DJ 05/08/2002).

No caso em apreço, houve a determinação do pagamento a título de danos morais, pois, a vítima teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, ensejando humilhação, por esse motivo, o tribunal entendeu pelo pagamento de danos morais.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 20, CAPUT E § 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 282 DE SÚMULA DO STF.

1. "Quem se compromete a prestar assistência médica por meio de profissionais que indica, é responsável pelos serviços que estes prestam. Recurso especial não conhecido. "Precedente REsp 138.059/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 11.06.01);
2. O critério que vem sendo adotado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo, contudo, o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades e aos fatos de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.
3. A majoração do "quantum" indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos, tal como verificado no caso em exame.
4. In casu, tendo em vista o valor fixado no acórdão recorrido a título de indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão das particularidades do caso e à luz da gravidade dos fatos descritos no acórdão recorrido, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal no valor de R\$ 120.000,00, de modo a garantir à lesada a justa reparação, afastando-se, contudo, a possibilidade de enriquecimento indevido, corrigido monetariamente a partir desta decisão e dos juros moratórios nos termos da Súmula 54 desta Corte.
5. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 1133386/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010, grifou-se).

De acordo com os preceitos da jurisprudência acima, evidencia-se que o STJ discorre a necessidade de que a indenização seja compatível com o dano, bem como, se torna importante não ocorrer o enriquecimento sem causa, ou seja, deve existir certa proporcionalidade.

No caso em apreço, o STJ trouxe uma majoração do valor, tendo em vista a questão da proporcionalidade e razoabilidade da causa, na qual a indenização final ficou em cento e vinte mil reais à título de dano moral.

“Desnecessária a demonstração de que a perda de um membro inferior acarreta grave sofrimento, além de eventuais prejuízos econômicos. Essa consequência é da natureza das coisas, de ciência comum.” (STJ - Resp nº 1703/MG (1992/0000640-O), 3º Turma, Rel. Min. Cláudio Santos - rel. p/ acórdão Min. Eduardo Ribeiro; 28/09/1992; mv).

Neste outro caso em apreço acima mencionado, a indenização por danos morais e materiais ocorreu levando em consideração o fato de que a vítima teve um dano irreparável, vez que, perdeu um membro, acarretando a mesma não apenas prejuízos morais, mas também econômicos.

“Responsabilidade Civil - Erro médico - Deformação de seios, decorrente de mamoplastia - Culpa presumida do cirurgião Cabimento - Hipótese de cirurgia plástica estética e não reparadora. Obrigação de resultado. Negligência, imprudência e imperícia, ademais, caracterizadas.” (TJSP - AC 233.608-2 - 9º C. - Rel. Des. Accioli Freire - J. 09. O6.94) (RJTJESP 157/105)

Na decisão do tribunal de justiça de São Paulo, devido ao erro médico, constatou-se que havia a necessidade de ressarcimento tanto em danos morais quanto materiais.

CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condição social da vítima, de pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 951.777/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 252).

A decisão acima mencionada é interessante ao trazer que, a condição da vítima, ou seja, por ser pobre não pode ser levado em consideração para a redução do valor indenizatório, de fato, essa discussão se torna extremamente relevante, tendo em vista que, a simples condição de pobreza, não pode levar a valoração do quantum indenizatório, pois, proporcionaria ampla desigualdade entre os valores a serem pagos para as pessoas ricas em face das pobres.

4.2 A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Como amplamente demonstrado nessa pesquisa, principalmente no último tópico que se discorreu acerca das jurisprudências que determinam a questão do pagamento de danos morais e materiais, resta evidente que, aquele que comete um dano, deve reparar.

Observa-se também que, o quantum indenizatório da reparação no caso de danos materiais se tratará de todos os prejuízos patrimoniais e econômicos que o sujeito sofreu, já no dano moral, é preciso

levar em consideração os aspectos que o dano trouxe para o sujeito de forma moral, no seu âmbito íntimo.

A jurisprudência a seguir esclarece a temática de forma didática:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ – REsp 1152541/RS – STJ – T3 – Min. Sanseverino, j. em 13.09.11).

A jurisprudência supramencionada narra um critério de fixação do quantum indenizatório pautado no sistema bifásico, com vista a atender a razoabilidade e proporcionalidade da aplicação do valor.

Diante de todas as discussões aqui fundamentadas, observa-se a importância da aplicação do dano, e da fixação dos valores a serem pagos, bem como, resta claro que, doutrina e jurisprudência ainda possuem algumas divergências sobre a aplicabilidade do valor a ser pago em caso de dano moral, no entanto, observa-se que a jurisprudência tem sido assertiva, sempre fundamentando-se na proporcionalidade entre o dano e a causa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível observar que, a imagem é fator elementar no âmbito da vida das pessoas, e tem resguardo constitucional, vez que, se trata de direito personalíssimo, e quando violado pode gerar danos morais e materiais.

Outro fator relevante, é o fato de que a internet na atualidade, viola em muitos momentos a privacidade e a própria imagem da pessoa, por esse motivo, a jurisprudência tem precisado trazer a baila, discussões sobre a utilização indevida da imagem e o dever de indenizar.

Após as análises jurisprudenciais, legislativas e doutrinárias acerca da responsabilidade civil do uso indevido de imagem, é possível concluir que, a jurisprudência tem sido justa ao responsabilizar o agente que usa indevidamente a imagem da vítima, o fazendo pagar pelos danos morais e materiais causados.

REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 de abr. de 2022.

BRASIL. **Lacerda de Almeida, Obrigações**, p. 328; Lafayette, **Direito das Coisas**, 3º ed., p. 473; Can/Alho de Mendonça, p. 538; acórdãos que se encontram na Revista dos Tribunais, 73/193, 74/375, 75/66 e 78/543; e Revista Forense, 94/477 e 101/79, estes últimos do Supremo Tribunal Federal.

STJ **Agravo Regimental nº 432008/DF**, 3º Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 21/05/2002, DJ 05/08/2002.

BRASIL. STJ - **Resp nº 1703/MG** (1992/0000640-O), 3º Turma, Rel. Min. Cláudio Santos - rel. p/ acórdão Min. Eduardo Ribeiro; 28/09/1992;

BRASIL. STJ. **REsp 1133386/RS**, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010.

BRASIL. STJ. **REsp 951.777/DF**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 252.

BRASIL. STJ - **RESP 409125/MT**, 2º Turma, Rel. Min. Paulo Medina, 23/04/2002, DJ 12/08/2002.

BRASIL. STJ – **REsp 1152541/RS** – STJ – T3 – Min. Sanseverino, j. em 13.09.11.

BRASIL. TJSP - **AC 233.608-2** - 9º C. - Rel. Des. Accioli Freire - J. 09. 06.94

Castells, M. **A galáxia da internet: Reflexões sobre a Internet, Os negócios e a Sociedade**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2001. Disponível em: Acesso em: 03 de nov. 2021

Castells, M. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 6.ed. São Paulo, Paz e Terra, 1999. Disponível em: <<https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castellsm-a-sociedade-em-rede.pdf> > Acesso em: 03 de nov. 2021.

CHAVES, Antônio. **Direito à imagem e direito à fisionomia**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1987, v. 620. DIAS, Jacqueline Sarmento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2010.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. Revista dos Tribunais, São Paulo, Ano 61, v.443, 1972.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, Volume IV. 19ª Edição, São Paulo: Saraiva. 2002.